



VITÓRIA DIAS MIGUEL ROCHA SILVA

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA
(I)LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL PARA
PRATICAR ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**LAVRAS - MG
2023**

VITÓRIA DIAS MIGUEL ROCHA SILVA

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SUA (I)LEGITIMIDADE
CONSTITUCIONAL PARA PRATICAR ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges

**LAVRAS- MG
2023**

VITÓRIA DIAS MIGUEL ROCHA SILVA

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SUA (I)LEGITIMIDADE
CONSTITUCIONAL PARA PRATICAR ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE FEDERAL SUPREME COURT IN ITS CONSTITUTIONAL (IL)LEGITIMACY
TO PRACTICE JUDICIAL ACTIVISM IN THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL
RIGHTS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

Prof^ª. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'ana – UFLA

Prof^ª. Dra. Gabriela Oliveira Freitas – FUMEC

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Gomes e Souza Borges

**LAVRAS – MG
2023**

*Dedico a Deus, por me direccionar,
Aos meus pais, Marisol e Douglas, lhes devo tudo que sou,
Aos meus avós e família.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, a razão da jornada, por tantas bênçãos que me são concedidas, diariamente.

Ao meu avô, Elias, que em resposta ao poema de Olavo Bilac me ensinou o que é o amor, “O que são calças afinal? Comparado ao angelical sorriso do travesso. Peça ao divino um dedo de paciência, e sem medo, pensarás como os pais”. Obrigada por me amar como filha, ao lado de minha avó Rosa.

A minha mãe Marisol, por sempre me incentivar e dar forças nas horas mais difíceis. Ao meu pai Douglas, que tanto me ensinou sobre compromisso e dedicação. À minha avó Zulma, que hoje comemora essa conquista ao meu lado, porém me lembro saudosa de meu avô Silva, hoje ausente, que me deu lições durante sua passagem terrena sobre disciplina e persistência. Te sinto comigo.

À minha madrinha Magda por tanto zelo e cuidado, e minha madrastra Fernanda por me permitir ser sua família.

A todos os meus familiares, em especial tio Márcio e tia Marcele, por me terem como filha, nunca lhes faltarei. À tia Daiana por todas as conversas e pelo exemplo de profissional, que tanto me motiva. Aos meus irmãos, Beatriz, por ser minha alicerce, Gabriel, que caminha ao meu lado e ao Rafael por me permitir ser inspiração.

A todos os meus amigos, que trago de anos, em especial ao Felipe, pela lealdade. Aos amigos que Lavras me deu, Bruna, Caio, Isabela, Letícia, Matheus e Rafael, vocês foram minha família aqui. À Helena, que durante toda minha experiência universitária me ajudou a ter um lar. À todos que passaram nessa trajetória especial, pelo companheirismo.

À minha orientadora, Professora Fernanda, pelos ensinamentos, por acreditar em mim e ser um exemplo como docente.

À Professora Bianca Tito, por me motivar e sempre se mostrar disponível e presente.

Ao Departamento de Direito, por tantos professores brilhantes.

À Universidade Federal de Lavras, por mudar minha vida.

“O que é fazer a coisa certa?

É julgar com responsabilidade política sem politizar o direito. Tarefa muito difícil.

O Supremo Tribunal tem responsabilidade moral de dizer ‘sim’ e ‘não’ quando necessário”.

(Lenio Luiz Streck)

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é evidenciar se as motivações que são utilizadas para justificar se a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal é legítima. Dessa forma, foram analisadas decisões que poderiam ferir o processo constitucional à luz da Constituição Federal, refletindo o papel dado pela Carta Magna nacional ao Supremo Tribunal Federal e se é justificada sua atuação como centralizador de todas as ferramentas para promover a democracia nacional. Discutiu-se uma importante decisão judicial, que disfarçada de avanço e política pública apenas encobriu mais um problema que o Judiciário e, também os poderes governativos, devem enfrentar. Entende-se que essa atuação desproporcional pode ocasionar irregularidades nas funções do Estado, sendo fatal para a soberania popular. À vista disso, conclui-se, pela indispensabilidade da aplicação e respeito às normas, pelo fundamento às decisões judiciais, e o mais importante, o Judiciário não deve servir de arena de deliberação política, o poder jurídico deve respeitar os limites constitucionais da atuação de cada poder.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Legitimidade Constitucional. Ativismo Judicial. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate whether the motivations used to justify if the activist actions of the Federal Supreme Court are legitimate. In this way, attitudes that could hurt the Constitutional process in the light of the Federal Constitution were analyzed, reflecting the role given by the national Constitution to the Federal Supreme Court and if its role as a centralizer of all the tools to promote national democracy is justified. An important judicial decision was analyzed, which, disguised an advance and public policy, and only covered up another problem that the Judiciary, and the governmental powers, must face. It understood that this disproportionate action could cause irregularities in the weights and counterweights of the Tri partition of powers that can be fatal for popular sovereignty. In view of this, it concluded, due to the indispensability of the application and respect for norms, the basis for judicial decisions, and most importantly, the Judiciary should not serve as an arena for political deliberation, the legal power must respect the constitutional limits of the performance of each power.

Keywords: Federal Court of Justice. Constitutional Legitimacy. Judicial activism. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2	A SEPARAÇÃO DAS TRÊS FUNÇÕES DO ESTADO E A CONJUNTURA ATUAL NO BRASIL	9
3	A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL.....	11
4	O IMPACTO DO ATIVISMO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA NACIONAL	13
5	ANÁLISE SOBRE A TESE DE LUÍS ROBERTO BARROSO SOBRE OS TRÊS PAPÉIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE LEGITIMAM O ATIVISMO JUDICIAL	16
6	DECISÃO ATIVISTA QUE FERIU O PROCESSO CONSTITUCIONAL E A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	19
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O argumento mais empenhado para justificar o ativismo judicial é afirmar que sua utilização se dá para garantir direitos fundamentais aos cidadãos. Dentro dessa justificativa, tem-se diversas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como de demais Tribunais, que se amparam no bem-estar social como forma de respaldo para a sua atuação, mas que, ao fazê-lo, acabam por ferir o processo constitucional. Apesar de muitas dessas decisões terem amparo popular, não se pode considerar a conquista real de um direito por meio de uma decisão judicial advinda do ativismo, pois nada de democrático tem nesse julgamento.

A utilização de argumentos pessoais e morais acerca da interpretação da legislação se dá, por aqueles que assim agem, como um meio através do qual seria possível “corrigir” o direito. No entanto, conforme se demonstrará nessa pesquisa, essa é uma prática nociva para a aplicação justa e democrática da legislação nacional (STRECK, 2016). Como acentua Ronald Dworkin (2005), filósofo norte-americano que se dedicou ao tema das decisões judiciais, a integridade e a coerência são a concretização do equilíbrio da justiça. Juntas elas protegem o Direito das arbitrariedades da interpretação discricionária, eis que a lei é utilizada para dar fundamento às decisões, de modo que o instrumento para se garantir a justa sentença é o Direito e não o magistrado.

Nesse cenário, e especificamente no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal representa o guardião da Constituição Federal, e são seus ministros os responsáveis por executar essa função, da qual não podem apoderar-se para simplesmente decidirem conforme suas noções inatas, ou interpretações pessoais. tal modo de decidir uma ameaça direta à Constituição Federal e, conseqüentemente, às funções do Estado. Apesar de em certos momentos as decisões ativistas do STF favorecerem a população, representando avanços sociais, esta atitude não tem respaldo jurídico, constitucional e nem mesmo processual, o que a torna vulnerável. Além disso, cabe aqui esclarecer que quando essas atitudes são tomadas, precedentes são abertos para futuros ministros - nem ainda conhecidos - agirem dessa mesma forma, colocando em risco a democracia nacional.

Isto posto, o objetivo do presente trabalho é compreender o ativismo judicial e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal diante desse fenômeno. Para isso, a pesquisa pretende evidenciar a função do STF, delimitada pela Constituição; levantar os impactos advindos do ativismo judicial; e analisar a ocorrência do mesmo na Corte Superior. Diante disso, instrui-se através de obras do autor brasileiro Lenio Streck, que representa hoje na doutrina nacional um dos principais representantes na discussão sobre o ativismo judicial

praticado pelo STF e seus efeitos para a democracia do país.

Juntamente, são utilizados outros autores que também discutem o tema e buscam desenvolver formas democráticas de combate ao fenômeno do ativismo judicial. Entre esses, analisa-se a obra de Luís Roberto Barroso, na qual o autor aborda a postura ativista dos magistrados brasileiros e, ao discutir o fenômeno do ativismo judicial, defende atitudes que violam o positivismo constitucional nacional, que controversa sua própria postura antes do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tal esforço revela-se importante tendo em vista a relevância de se apresentar argumentos distintos sobre o tema, possibilitando assim uma melhor compreensão a seu respeito.

Nesse ínterim, a metodologia utilizada se deu através de pesquisa qualitativa, adotando a revisão bibliográfica e pesquisa documental como métodos para a coleta de dados. Assim, são utilizados livros e artigos científicos sobre o tema, no intuito de melhor compreender conceitos necessários ao desenvolvimento do trabalho, bem como um entendimento crítico sobre o tema e conhecimento das diversas vertentes que circundam o ativismo judicial. Ainda, examina a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, a fim de, através delas, discutir os problemas trazidos para a democracia pela discricionariedade arbitrária, que é utilizada disfarçada de progresso social, mas acaba por violar a norma Constitucional.

No primeiro capítulo, cita-se o amadurecimento da República Federativa do Brasil e exemplifica como todo o contexto histórico do país foi responsável pelo desequilíbrio das funções do Estado, os órgãos apesar de serem dotados de diferentes encargos, devem avançar concomitantemente, o que na realidade nacional, se mostra às avessas, em que a manutenção do Estado está centralizada no Judiciário. É importante entender que nessa construção o Supremo Tribunal Federal ganhou sua mais importante atribuição, a de defensor da Constituição. Porém, é também nesse momento que o Tribunal se transveste de provedor do avanço nacional e profere decisões infundadas, lotando o ordenamento de jurisprudências incongruentes, o que desrespeita o Art. 926 do CPC, que impõe aos tribunais a obrigatoriedade de manter suas decisões íntegras e coerentes (BRASIL, 2015).

O segundo capítulo expõe as competências constitucionais atribuídas ao Supremo Tribunal Federal dentro do arcabouço jurídico em vigor, e discute sua atuação na democracia contemporânea. Nesse aspecto, a obra de Ronaldo Brêtas é utilizada para esclarecer a importância do devido processo constitucional no fortalecimento da democracia nacional.

No terceiro capítulo explica-se mais profundamente o termo ativismo judicial e como a

utilização deste instituto pela Corte Constitucional brasileira apresenta uma ameaça à democracia. Fica evidente que o ativismo judicial ultrapassa os limites de sua atuação e interfere em outras competências que não lhe são atribuídas. Acerca disso, é claro que o poder público só funciona dentro do âmbito da jurisdição constitucional, que tem como dever em uma República instaurar a ordem e evitar qualquer ameaça ao Estado de Direito. A importância do STF para a democracia é justamente a de resguardar a Constituição Federal, independente se a motivação de suas decisões, respaldadas pelos dispositivos legais, irão agradar ou não a opinião popular.

O quarto ponto é um contraponto à tese de Luís Roberto Barroso, que tenta justificar o ativismo judicial através do avanço civilizatório que o Supremo Tribunal Federal proporciona para a sociedade brasileira. Por fim, ilustra-se uma decisão judicial tomada pelo Supremo Tribunal Federal que circunda um tema de grande mobilização popular e importância, mas que não é justificado, tampouco legítimo, por ignorar completamente o processo constitucional que confirma a posição discutida ao longo deste trabalho.

2 A SEPARAÇÃO DAS TRÊS FUNÇÕES DO ESTADO E A CONJUNTURA ATUAL NO BRASIL

A inconstância da consolidação de direitos que assola a história do Brasil é demarcada por seis textos constitucionais, em que cada um representa um momento da gênese do Estado brasileiro. Dentro disso, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma abordagem progressista para a democracia pátria, distanciando-se do período ditatorial que acabara de ser experienciado e positivado em cláusulas pétreas e em toda legislação nacional, direitos que não poderiam mais ser rejeitados. O texto de 1988 deixou um órgão da função jurisdicional responsável justamente por fiscalizar quem transgredisse a norma constitucional, dando força e visibilidade para o Supremo Tribunal Federal. Como bem pontua Luiz Fux (2021, p. 18): “De 1891 até os dias atuais, o Supremo Tribunal Federal perpassou seis constituições e testemunhou o amadurecimento cívico da nação brasileira”.

A Carta Constitucional, em seu Art. 2º, traz também a divisão das três funções do Estado, que explicita que serão poderes autônomos e harmônicos o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Na discussão atual analisa-se as mudanças relevantes e a nova dinâmica adotada pela separação dos poderes, com isso considera-se as novas atribuições que cada ente assume. A Constituição de 1988, denominada por Ulysses Guimarães de “Constituição Cidadã”, também se incumbiu de trazer em suas normas a função que cada um dos poderes exerceria,

para que juntamente compusessem uma engrenagem equilibrada do Estado. Ronaldo Brêtas (2018), explica que a função legislativa tem como objetivo criar o direito positivo, que compõe o ordenamento jurídico vigente. Já a função governamental, administra e concretiza tudo o que versa sobre interesse público, e por fim, a função jurisdicional que quando provocado se utilize do direito, tendo por base o processo legal e as normas vigentes.

É importante aqui explicar, o porquê da divisão do Estado em três funções, apesar de enxergar as diferentes atribuições dada a cada ente que compõe o Estado nacional, é de suma importância compreender que o Estado é uno e indivisível, ou seja, a diferenciação se dá através das atividades exercidas (BRÊTAS, 2018, p. 22). A Constituição Federal ordena as funções que devem ser exercidas por diferentes órgãos, e impõe os limites a cada uma delas, de forma que nenhuma função concentrará em si tantas atribuições que desequilibrará a balança do Estado nacional. Pontua então Brêtas (2018, p. 22):

O que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado, do que resulta uma diferenciação de funções exercidas pelo Estado por intermédio de órgãos criados na estruturação da ordem jurídica constitucional, nunca a existência de vários poderes do mesmo Estado.

Dentro disso, no que se analisa a Função Jurisdicional, evidencia-se que a Constituição de 1988 garantiu um maior protagonismo na operacionalização do direito, enquanto as demais funções ficaram incumbidas de conquistar os votos populares, e caberia ao Judiciário, com sua característica contramajoritária, colocar em prática as garantias dadas pela nova Carta Magna nacional. Após um período turbulento, que sucedeu a ditadura militar, conseguir o apoio da população era essencial, demonstrando que seus direitos estavam finalmente protegidos, pois agora compunham o texto constitucional. Esse fato alavancou a vontade dos tribunais de defender os direitos constitucionais, e foi na omissão de lograr a Constituição Federal dos poderes Executivo e Legislativo, que o poder Judiciário se destacou.

A Constituição Federal de 1988 trouxe também uma maior atribuição para o Supremo Tribunal Federal, que posterior a um longo período de supressão, oriundo da inconstância do Brasil, pode finalmente assumir as rédeas de defensor da Constituição Nacional. O STF, nesse momento, passa a suprir uma série de questões políticas e a corrigir as falhas de aplicabilidade das normas constitucionais das demais funções. O principal motivo, que justifica a expansão do Judiciário, é a desatenção da função legislativa que se concentra em fatos políticos e deixa brechas para que surja de forma indevida o ativismo judicial. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal passa a ser visto como o guardião dos direitos inatos da população, e esse ampliamiento

de função fez do Poder Judiciário um contrapeso do Poder Legislativo, que conflitava diretamente com o Poder Executivo, ocasionando um enfraquecimento institucional.

O protagonismo do STF está diretamente ligado a uma tentativa de amenizar as faltas do Legislativo e Executivo, porém a problemática está justamente no fato de a Constituição Federal trazer atribuições específicas para cada um dos órgãos, para que dessa forma a engrenagem nacional de fato funcione. José Renato Nalini (2010) explicita que a separação dos poderes está às avessas em todas as atribuições, de início entende-se que o Poder Executivo é a maior fonte normativa do país, em que age ativamente através de medidas provisórias e outros mecanismos e o Poder Legislativo apenas cede esse espaço, se retraindo. Além disso, aborda que o Judiciário administra os fatos nacionais através de liminares, tendo o STF no centro de todas as políticas atuais.

Nesse contexto, evidencia-se a autoridade que foi dada ao Poder Judiciário, para que interpretasse a lei da forma que sua consciência julgasse adequada, sendo a sentença um reflexo do ato de vontade do magistrado. A partir daí o ativismo judicial surge na justificativa da inércia das demais funções do Estado. Porém, o que se observa é que o Supremo Tribunal Federal retira a autonomia do Legislativo, invalidando os atos normativos e concentrando em si as decisões de cunho popular, assim ferindo o processo constitucional.

3 A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

O Supremo Tribunal Federal, recebe a atribuição de sua função na Constituição Federal no Art. 102, que lhe concede a guarda da Constituição Nacional. Todavia, o que se percebe em relação a competência do STF, é que diferente de outros países que se utilizam da Corte Superior apenas como guardião da Constituição, já no Brasil, o STF tem dentro desse mesmo ordenamento jurídico sua atribuição como órgão do Estado definida, em que determinará a constitucionalidade dos atos, mediante julgamento de ações direta de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, e atribuir interpretação das normas da Carta Constituinte, denominada de jurisdição constitucional.

Ao STF caberá julgar também, nas circunstâncias de infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional em sua integralidade, os Ministros que compõe a própria Suprema Corte, o Procurador Geral da República (Art. 102, inciso I, alínea b, CF/88), os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal

de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (Art. 102, inciso I, alínea c, CF/88). Por força da Lei nº 8.682/93, Art. 1º, parágrafo único, o Advogado Geral da União passou a ter *status* de ministro de estado e, dessa maneira, será julgado perante o STF por eventuais crimes cometidos (BRASIL, 1988).

No que se trata das atribuições delimitadas pela Constituição Federal ao Supremo, estão dispostas também no Art. 102, I, CF/88, que esclarece que será julgado pelo STF o *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, a extradição quando solicitada por Estado estrangeiro. Será julgado o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional, as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados, a reclamação para a preservação de sua competência, a execução de sentença nas causas de sua competência originária, os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, ou entre estes e qualquer outro tribunal, o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade e as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público, além das atribuições recursais que julgam por meio de interposição de Recurso Extraordinário.

Além de todas essas atribuições, o STF detém também o instituto da súmula vinculante, trazido pela EC nº 45/2004, em que no Art. 103-A, § 1º, CF/88, afirma que a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, porém caberá a aprovação, revisão ou até mesmo o seu cancelamento pode ocorrer por iniciativa de um legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (Art. 103, CF/88), conforme estabelece o Art. 103-A, § 2º, CF/88.

Após a discussão das competências constitucionais dadas ao Supremo Tribunal Federal, cabe refletir se dentro do processo constitucional é concedida ou não legitimidade para decisões que se utilizam do ativismo judicial. Dentro disso, cabe ressaltar que para Ronaldo Brêtas (2018) o processo constitucional tem como intuito fortalecer a democracia, seja ele legislativo, em que a população supervisiona através dos seus representantes eleitos a elaboração das normas jurídicas, ou jurisdicional, que agirá quando as garantias constitucionais emanadas pela Constituição Federal estiverem em contrariedade com a norma jurídica em questão.

O Estado é sustentado por três pilares básicos, que auxiliam na execução de sua jurisdição, que consiste na sua atividade democrática, seu dever com o cumprimento dos direitos positivados, que só é garantido seu funcionamento legítimo através do processo

constitucional. Percebe-se então que o devido processo constitucional é o orientador de todo e qualquer procedimento presente na legislação pátria, ainda aqueles exercidos pelo legislativo e executivo (BRÊTAS, 2018). Ainda dentro dessa reflexão, André Del Negri (2017) discute que o processo constitucional, se comportando como devido processo legal, é uma garantia em relação à democracia, ao qual ele denomina de direito-garantia, que permite uma produção constitucional das normas e a defende de uma possível transgressão.

Partindo da premissa de José Baracho (1984), segundo a qual o processo constitucional é a metodologia da garantia dos direitos fundamentais, entende-se que esse é o instrumento que faz valer as normas constitucionais, devendo ser respeitado e seguido. A Constituição Federal, considerada como a norma superior dentre as demais, direciona e preconiza todos os ordenamentos jurídicos do país, e se utiliza do processo constitucional para resguardar a aplicação dos direitos positivados, para que dessa forma ultrapassem as folhas dos Códigos nacionais e atinjam os objetos para os quais as leis foram criadas.

A justificativa da existência da Constituição Federal mora justamente no direito, nas garantias fundamentais e no cumprimento das normas, que, caso sejam violadas, caberá ao Judiciário ser acionado para que faça valer o texto positivado. Dessa maneira, a perspectiva estrutural do Estado é uma forma de combater as transgressões das funções constitucionais previstas e conseqüentemente ao ativismo judicial, em que demarca uma invasão do Poder Judiciário frente aos demais órgãos e atribuições. Como aponta Georges Abboud (2022, p. 41),

será considerada insidiosa essa ingerência sempre que não houver lastro constitucional para tanto. Obviamente que o STF, ao exercer o controle abstrato de constitucionalidade, estará atuando na esfera do Legislativo. Todavia, há autorização constitucional e fundamento jurídico para tanto, o que nos permite concluir que existe intromissão do Judiciário no âmbito do Legislativo, mas que não é uma intromissão pérfida. Ocorre que se, no mesmo exemplo, o STF declarar inconstitucional a lei a partir de razões não jurídicas, atuará de forma ativista e invadirá de maneira ilegítima a esfera de ação do Legislativo.

Ainda dentro da perspectiva de o Estado ser uníssono, e a importância das funções estatais conversarem entre si, é necessário destacar a necessidade da comunicação dos órgãos nas faltas constitucionais ou legislativas para que se alcance avanços sociais, e exerça o equilíbrio necessário para as decisões judiciais.

4 O IMPACTO DO ATIVISMO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA NACIONAL

Inicialmente, cabe aqui explicar o que é o ativismo judicial, instituto que surgiu na

doutrina americana como uma análise do “judicial review” que se iniciou como um compilado da jurisprudência e da doutrina sobre o conceito de que o Poder jurisdicional é de fato proeminente, e que demarca uma realidade vivida pelo Poder Judiciário brasileiro. O ativismo judicial pode ser visto como um atalho a norma, como esclarece Georges Abboud (2022, p. 51):

O ativismo deve ser compreendido como a atuação dos juízes a partir de um desapego da legalidade vigente (CF + leis) para fazer prevalecer, por meio da decisão, sua própria subjetividade (viés ideológico, político, religioso etc). Em termos qualitativos, toda decisão judicial ativista é ilegal e inconstitucional. Por conseguinte, o ativismo judicial, em aspectos funcionais, caracteriza atuação insidiosa do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, especialmente ao Legislativo, uma vez que a decisão ativista suplanta a lei e a própria Constituição.

A doutrina brasileira divide o ativismo judicial entre o “bom” e o “mau”, porém entende-se que o ativismo não deve contemplar exceções, qualquer que seja, pois ele abre brechas para a hermenêutica sem critérios. Para compreensão completa deste instituto, George Abboud e Gilmar Mendes (2019) conceituam como ativistas as decisões judiciais que são fundamentadas no senso de julgamento do magistrado, funcionando de forma contrária à legislação vigente. A prática do ativismo é confirmada quando as decisões são tomadas a partir de argumentos dotados de ideologia e política, nas quais o direito é interpretado através das convicções pessoais de cada magistrado, em que esse se utiliza de uma controversa e moralista interpretação da Constituição.

Ainda sobre a compreensão do que vem a ser de fato o ativismo judicial, apesar da dificuldade de se conceituar dentro da doutrina pátria, o que vem a ser esse instituto, é o desvio de função realizado que esse papel permite aos tribunais brasileiros. Dentro dessa análise, Clarissa Tassinari (2013, p. 21) confirma: “desse modo, tem-se uma concepção de ativismo que pode ser assim sintetizada: como a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente”.

O Supremo Tribunal Federal, em específico, quando assume uma postura ativista, ultrapassa a compreensão da Constituição Federal, mesmo não havendo mudança direta do texto legal, a interpretação é alterada. Dessa maneira, tem-se a “quebra” do texto constitucional, sem respeitar o processo legislativo para que ocorra adequadamente a mutação constitucional, a maior instância do poder judiciário rompe com a atribuição legal dada pela Constituição e extrapola os limites da interpretação normativa. Para Lenio Streck (2011), isso demarca um problema democrático, uma brecha na Constituição Federal, que se expande através do ativismo judicial e que o país, ao aceitar que assim se faça, caminha contra o Estado Democrático de

Direito.

O ativismo judicial é considerado uma conduta que vai além do campo hermenêutico e invade a competência de outros poderes, inclusive assumindo papéis que não compõem o ordenamento jurídico vigente. O Supremo Tribunal Federal se aproxima cada vez mais de temas políticos, e se afasta de sua função contramajoritária, pois essas condutas são de competência dos órgãos majoritários, legalmente eleitos. Ronald Dworkin (2006), reflete que os principais conflitos democráticos são decorrentes da autoridade que a Suprema Corte tem para julgar os atos como inconstitucionais de outros órgãos do governo, ao realizar essa tarefa de forma divergente da determinada no processo constitucional confirma-se, mais uma vez, a supremacia do Judiciário.

Destarte, é impossível defender a Constituição se valendo da vontade da maioria, a Constituição Federal de 1988 traz normas e garantias que contemplam toda a população, incluindo os grupos minoritários. O STF, como legitimador da ordem constitucional, tem como obrigação ser neutro em relação a todos os outros poderes, incluindo aquele que emana do povo, e guiar-se apenas pela luz da Constituição, por isso seus ministros não são eleitos, eis que faz parte do processo democrático o poder Judiciário tomar decisões que contraponham a vontade popular, mas que observem a legislação vigente. Georges Abboud (2012) raciocina que a própria atribuição do STF dada pela Constituição exige esse caráter imparcial, pois o julgamento de um *habeas corpus*, por exemplo, realizado por um Ministro do STF, que apoie sua decisão na vontade popular, se utilizando do ativismo para ganhar aceitação pública, de fato cometeria uma injustiça e infringiria a norma constitucional

A atuação ativista por parte do Supremo Tribunal Federal extrapola a interpretação do texto constitucional, e ocasiona uma invasão direta do STF na função do legislativo, sem assentimento Constitucional para tal atitude (ABBOUD, 2022). Dentro disso, vale ressaltar que o argumento utilizado é de que as decisões ativistas trazem avanços para a população ao combater um Poder Legislativo inerte. Mas, o que se percebe é que as etapas processuais foram criadas para serem seguidas, e não se admite a conquista de direitos que não siga os precedentes da Constituição Federal do país, ou seja, todas as decisões ativistas que são comemoradas como conquista de direitos fundamentais, na verdade não passam de uma “cortina de fumaça” que desestabiliza e enfraquece o Estado Democrático de Direito (STRECK, 2013).

Consoante a esse assunto, é importante diferenciar ativismo judicial e judicialização, apesar de utilizar-se os conceitos como sinônimos, eles não são. A judicialização surgiu com o maior acesso ao Poder Judiciário que foi concedida pela Constituição Federal de 1988, em que

nesse momento o cidadão pleiteia a tutela jurisdicional de seu direito via Poder Judiciário. A judicialização tem como objetivo diminuir a ineficiência do Estado, que falha em cumprir sua própria legislação regente. Já o ativismo judicial, representa um desvio de função, é a transgressão dos limites definidos pela Constituição nacional do que deve ser função do Poder Judiciário e essa postura deve ser combatida (TASSINARI, 2013).

Diferenciando-se ainda os institutos, é importante entender que ainda se faz necessária a judicialização para que os direitos fundamentais sejam de fato concretizados, quando devidamente instruído nas bases constitucionais não se torna um violador da norma. Porém, atenta-se na necessidade de cautela na prática da judicialização para que não se transforme em uma modalidade de ativismo, já que a judicialização não se justifica em interpretação ilimitada da legislação nacional, e sim uma forma de concretizar direitos fundamentais ignorados (ABBOUD, 2022).

5 ANÁLISE SOBRE A TESE DE LUÍS ROBERTO BARROSO SOBRE OS TRÊS PAPÉIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE LEGITIMAM O ATIVISMO JUDICIAL

Diante das ponderações realizadas até o momento, cabe destacar que a análise da tese de Luís Roberto Barroso apresentada no texto “Os Três Papéis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas”, faz-se extremamente necessária. Além de refutar o embasamento que o Supremo Tribunal Federal utiliza para justificar o ativismo judicial, esclarece a existência dos institutos abordados e as críticas da doutrina nacional sobre o presente tema.

Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, tece em diversos estudos o argumento de que o STF é visto como um concretizador dos direitos das minorias, pois as demais funções, Legislativo e Executivo, se demonstram frequentemente inertes às demandas populares e as necessidades da nação. Dentro dessa justificativa, o STF se coloca como uma espécie de salvador da democracia, como sendo o único garantidor dos direitos dos cidadãos, e aquele que pondera a vontade da maioria democrática. Enxerga-se, então, o problema do ativismo judicial permitir concentrar todas as funcionalidades de um Estado em um só órgão, o que o torna detentor de todos os instrumentos de manutenção do Estado.

Sobre essa ótica, Barroso (2019), reforça através de três vertentes, contramajoritária, representativa e iluminista, a justificativa do ativismo judicial no país. Em que pese discutir a essa função da Suprema Corte Nacional, esse papel é intrínseco, é um direito dado pela Carta

Magna de verificar a constitucionalidade dos atos do Poder Executivo e Legislativo, que são eleitos por voto popular, apesar de considerar que a decisão desses órgãos está em consonância com a população, deve-se analisar a constitucionalidade dos atos. Porém, este instituto é tratado como algo além do mínimo e é utilizado para justificar as atitudes ativistas do STF.

Fica contraditório tratar o papel representativo, uma vez que se cita o papel contramajoritário como parte integrante e essencial da Suprema Corte, em que se empenha em não se utilizar da opinião popular, salvaguardar o direito constitucional de todos, inclusive aqueles que estão à margem da nação, não é um mero favor que o STF faz para a nação brasileira. Porém, Barroso (2019) cita que o STF é na atualidade um concretizador de direitos civis das minorias políticas através deste papel, o que mais uma vez distorce a função da Corte Superior, que não deveria em nenhuma circunstância se misturar com a função de outros poderes. Utilizar esse argumento é assumir que a divisão dos poderes no Brasil está falida.

Dentro desse panorama, fica adequado explicar o porquê as Cortes Constitucionais são contramajoritárias. Esclarece-se que a Corte Constitucional não é eleita por voto popular, pois em determinados momentos deverá se opor a população majoritária, pois se essa maioria, representada pelos poderes eleitos, contrariar a Carta Magna nacional caberá a Suprema Corte proteger a legislação. A garantia dos grupos minoritários está relacionada a este papel, porém ao se utilizar do ativismo judicial e afirmar que está concretizando direitos fundamentais para a população soa no mínimo questionável, pois dessa maneira se opõe ao processo constitucional. Luís Roberto Barroso (2019) salienta em seu texto que assuntos que não se tratam de direitos democráticos ou fundamentais não devem ser propostos apenas no âmbito do Congresso Nacional, porém questiona-se esse posicionamento do Ministro, pois se a Carta Magna, que normatiza a democracia nacional, afirma que sim, poderiam os juízes questionar frequentemente essa posição?

Ao que pese o papel representativo, o autor afirma que:

Por isso, não deve causar estranheza que a Suprema Corte, por exceção e nunca como regra geral, funcione como intérprete do sentimento social. Em suma: o voto, embora imprescindível, não é a fonte exclusiva da democracia e, em certos casos, pode não ser suficiente para concretizá-la (BARROSO, 2019, p. 18).

Como anteriormente citado, a controvérsia é reafirmada em se falar de papel contramajoritário e logo em seguida confirmar esse papel representativo social, se a Corte Suprema deve ser isenta de qualquer interferência externa, para que nos moldes da Constituição Federal exerça seu papel democrático, questionar constantemente os limites constitucionais é

agir de forma arbitrária dentro do uso da função. Utilizar-se de exemplos que na verdade fazem parte da função, como analisar a constitucionalidade de leis, entre outras funções que versam sobre o papel definido constitucionalmente à Corte Suprema, não é exercer um papel representativo, isto é, se vangloriar de algo que é apenas sua função, em que a engrenagem democrática está funcionando da maneira que deve.

Rebatendo a afirmação de que o STF está transmitindo uma vontade da população, George Abboud (2022) conceitua o ativismo populista, que muito se parece com o papel representativo supracitado, consistindo em interpretações da Constituição pautadas nos clamores sociais, porém, o Judiciário tem respaldo para não ceder as vontades populares, o ativismo populista é danoso e imprudente com a democracia nacional. Como pontua o autor (ABBOUD, 2022, p. 71): “de nada adianta a defesa revolucionária de direitos concebidos em abstrato, se ao homem não é assegurado viver em uma sociedade regida por leis democraticamente aprovadas”.

Como último argumento, Barroso (2019) defende o papel ativista do STF através da incumbência iluminista, que segundo o autor é trazer inovações para as minorias nacionais, e enxergar dentro da nação os avanços civilizatórios necessários. O emprego desse argumento, além de autoritário, é extremamente arriscado, pois o próprio período iluminista foi um tempo histórico conflituoso e conturbado. O perigo está justamente em se auto intitular como o provedor do avanço transformador do país, pois nesse momento ninguém confirma a constitucionalidade dos atos em questão. Como bem reflete o autor Lenio Streck (2014, p. 164): “quem nos salvará se não há mais salvadores? Ou pior: quem nos salvará dos salvadores? O controle de constitucionalidade é justamente a função precípua e democrática de uma corte constitucional”.

Barroso descreve a Suprema Corte como uma vanguarda iluminista, que defende as minorias dos poderes tirânicos da maioria, que traz o avanço para o país e permite que os grupos minoritários sejam readequados à sociedade. Entende-se que para cumprir essa função não precisa de justificativas floreadas, cabe apenas ao STF se concentrar em garantir que a Constituição Federal esteja sendo, de forma justa, aplicada. Porém, a mutação constitucional é utilizada para interpretar a legislação em benefício do próprio STF. Cabe aqui, trazer o conceito do ativismo messiânico, conceito estudado pelo autor George Abboud (2022), em que caberá a este juiz conduzir a sociedade ao avanço do bem-estar da população, independente de utilizar-se ou não das normas positivadas. Como é explicado:

O julgador messiânico, por enxergar além das contingências terrenas e das

circunstâncias dos casos concretos, volta-se a um conhecimento que somente se iluminou para ele. Assim, como Raskólnikov, protagonista perturbado do clássico de Dostoiévski, Crime e Castigo, ele se sente à vontade para ignorar as regras legais da democracia constitucional, pois isso é necessário para alcançar um bem maior. Essa espécie de ativista é mais do que um juiz; é, antes de tudo, um suposto agente transformador da história e um sacerdote do processo civilizatório. Em sua versão extremada, aos seus olhos, as regras do jogo democrático são apenas empecilhos, preciosismos dispensáveis (ABBOUD, 2022, p. 73).

Dentro dessa ótica, confirma-se que o ativismo judicial sendo progressista ou conservador demarca um risco para a democracia, o desrespeito à Constituição vindo por parte do Judiciário, ao que pese ainda mais do Supremo Tribunal Federal, é mais grave do que advinda de qualquer outra esfera de poder.

6 DECISÃO ATIVISTA QUE FERIU O PROCESSO CONSTITUCIONAL E A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A questão sobre a análise do ativismo judicial ser legítimo, é acerca do conflito com a norma, existe no ordenamento a possibilidade de reformular e corrigir esse dispositivo legal. Reitera-se, não existe “bom” e “mau” ativismo, o ativismo judicial não se torna bom por trazer à tona direitos fundamentais aos grupos minoritários, e estar dando espaço para o Judiciário realizar decisões que deveriam ter sido feitas pela seara Legislativa, isso pois, apesar disso, ele permanece sendo um instituto que altera a interpretação da Constituição Federal e que é utilizado pela Suprema Corte brasileira para decidir questões políticas, aplicação essa que viola a democracia nacional.

Uma das decisões que melhor demonstra a tese do presente trabalho é a que versa sobre as uniões homoafetivas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em que pautavam como tema central a declinação que contrapunha a união estável de casais homoafetivos, em comparação com a permissão legal para os casais heteroafetivos. Resultou-se em um acatamento do STF, que julgou que os termos do Art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, que trata da união estável, assim como o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal, deveriam ser estendidos aos casais de mesmo sexo.

Fugindo completamente de qualquer questão moral, ou que enfatize a necessidade do Legislativo versar sobre as questões que se referem a população LGBTQI+, nesse momento concentra-se apenas na jurisdição constitucional e na instrumentalidade do direito. Portanto, a questão não é a decisão em si, mas como ela foi feita, isto é, as vias utilizadas para o seu alcance.

Em relação a isso, o Ministro Carlos Ayres Britto se utilizou da interpretação normativa para fundamentar sua posição, mas que na opinião do STF é justificado devido ao suposto avanço social trazido pela decisão. Nesse sentido, pontua Lenio Streck (2018, p. 92):

em uma democracia, não se quer saber o que o juiz pensa sobre determinado fenômeno; o que se quer saber é como se pode alcançar uma resposta a partir do Direito. É por isso, aliás, que o Direito existe. As discussões político-morais não funcionam sobre o mesmo standard de racionalidade jurídico, pois os fins das partes envolvidas são totalmente diferentes.

Em seguimento, decidiu o Supremo Tribunal Federal que os casais homossexuais que cumprirem os requisitos da união estável, devem requerer ao cartório extrajudicial para que seja feita a conversão em casamento, havendo, inclusive, o resguardo jurídico de aqueles que se recusarem a cumprir tal decisão estarão ferindo a legislação infraconstitucional. Porém, o que é muito bem pontuado por Streck (2018), é que existem diversos dispositivos jurídicos interligados, o direito funciona de forma uníssona, em que o regramento jurídico segue o que anteriormente já foi pautado. Quanto a isso:

o que quero dizer é que, a partir da referida interpretação conforme elaborada pelo STF, tudo o que estiver relacionado a esse *quaestio juris* deverá também ser relido em conformidade com a decisão do STF. Isso engloba o Art. 1.525 do CCB/02 e suas previsões: que o requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com certidão de nascimento ou documento equivalente; autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmam não existir impedimento que os iniba de casar; declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. Tudo isso significa: onde está escrito companheiros etc., leia-se pessoas de sexo diferente e do mesmo sexo. Sem discriminação. A ordem do Supremo Tribunal é taxativa (STRECK, 2018, p. 54).

Em síntese, fica esclarecido que o direito se valora justamente nas respostas dos problemas sociais mais complexos, porém faz parte da ciência jurídica se valer das normas, por esse motivo se justifica a existência da sociologia. Ao que se reporta às normas, caberia ao Legislativo corrigir as questões sociais referentes ao Direito das Obrigações, ou até mesmo ao Direito de Família, que impediria os casais homossexuais de usufruírem completamente de seu direito de cidadão. Os limites hermenêuticos e discricionários devem ser considerados para que não desrespeitem as competências dos poderes democráticos. Dentro dessa mesma ideia, Streck

(2012, p. 68) explica que o magistrado só pode adotar um princípio se o mesmo não for incompatível com outras normas vigentes, como enunciou: “não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada, posto que não será portadora do caráter da legitimidade democrática”.

Essa decisão não era campo para o Judiciário, é uma conquista de direitos ilusória, já que não segue o princípio constitucional. A garantia do direito tem que estar na lei, de modo que caberia ao Parlamento positivizar essa norma, em que o direito gozaria de seu grau de autonomia, ou seja, o Art. 226 da Constituição Federal deveria ser corrigido, para que toda a população pudesse comemorar o avanço social trazido para a nação brasileira. Porém, conforme vem sendo demonstrado pelo presente trabalho, ao ser realizada pelos juízes, se mostra frágil e vulnerabiliza a democracia.

Por fim, a exigência que o STF motive suas decisões baseadas na jurisdição constitucional e não em sua consciência, em que ludibria a sociedade sobre assuntos delicados, utilizando do fim que se almeja alcançar, e depois aplicando os meios. E os integrantes do STF ainda falam de avanço social e democrático, mas na verdade, na prática, as suas atitudes estão rompendo com a Constituição Federal.

Diante desse cenário, cabe discutir um caminho que seja efetivamente democrático, capaz de trazer soluções para os problemas presentes na sociedade brasileira, mas que também, ao fazê-lo, seja legítimo. Isso significa buscar respostas que sejam constitucionalmente adequadas. Por certo, trata-se de tarefa bastante complexa, mas essencial a proteção da democracia, especialmente no “contexto brasileiro, caracterizado pela intensa judicialização, isto é, por um judiciário que está no centro do debate político, e pela dificuldade de se fazer cumprir a Constituição” (STRECK, 2016, p. 332). Com isso, observa-se a urgência de encontrarmos respostas que sejam constitucionalmente adequadas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi refletir acerca da existência da legitimidade do Supremo Tribunal Federal para agir através do ativismo judicial, mesmo que na justificativa da defesa dos direitos dos grupos minoritários. Fica evidente que na verdade a prática desse instituto enfraquece a democracia e funciona apenas como uma cortina de fumaça para os problemas que o Judiciário de fato deve enfrentar.

É importante analisar as questões que circundam o direito, pois os problemas não são solucionados se ficam à sombra da justificativa da função. O avanço social e as novas demandas

contemporâneas fizeram com que o Judiciário se utilizasse de novas técnicas advindas de sistemas jurídicos diferentes do brasileiro, e unida com a dependência do Judiciário, desenvolveu a supremacia dos juízes, que na verdade não é respaldada no ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal operando através do ativismo judicial extrapola sua função, ocasionando um desvio de finalidade da própria lei. Quando respeitada a jurisdição constitucional poderá o direito, e a Suprema Corte, controlar qualquer ato ilegal que venha a ser praticado pelas demais funções Estatais. Do mesmo modo, destaca-se a necessidade da democracia nacional garantir um diálogo entre as funções que compõe o Estado, sempre regidos pela democracia constitucional

Conforme restou demonstrado, ficou entendido que um posicionamento do magistrado, mesmo que seja popularmente aceito, não pode ser considerado direito, pois a jurisdição constitucional se fortaleceu na segurança dos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático. Contra a Constituição não se pode opor nem a vontade da maioria.

O ativismo judicial é de fato ilegítimo, em qualquer hipótese, independente das justificativas utilizadas, uma vez que não se apoia na legislação nacional, e viola o ordenamento pátrio. A importância desse tema é justamente compreender que o Supremo Tribunal Federal tem um papel único e de suma importância na democracia nacional, mas que se não for administrado com cautela pode ferir o que ele foi justamente criado para resguardar, a Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: As razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 191-203, jul. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3DRnNvV>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo Judicial e a instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, v. 40, n. 242, p. 21-47, abr. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xblobz>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1008, p. 43-54, out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lnXerU>. Acesso em: 03 dez. 2022.
- ALMEIDA, Pamela Ferreira. O ativismo judicial e suas implicações no princípio da separação dos poderes. **Revista da EJUSE**, Aracaju, [s.v.], n. 25, p. 249-265, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3lrCkYC>. Acesso em: 03 dez. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 11-35, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3xeiuD8>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, [1988]. Disponível em: <https://bit.ly/3S2VK2B>. Acesso em: 05 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3lqmWfl>. Acesso em: 25 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3JSYddK>. Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3RQQQpi>. Acesso em: 20 out. 2022.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CARVALHO FILHO, José S.; IOTTI, Paulo. Legitimidade constitucional das decisões do STF sobre direitos LGBTI+. **Consultor Jurídico**, [s.l.], dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3YkwC9I>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DAHL, Robert A. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 252, n. 1, p. 22-43, set./dez. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3HOTxmr>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NALINI, José Renato. **Ética da magistratura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos**: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: A difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3lr5uY8>. Acesso em: 20 out. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, Fundamentação e Dever de Coerência e Integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, [s.l.], abr. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3DZQkzl>. Acesso em: 20. out. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: Decido Conforme Minha Consciência?**. 4. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: Juspodivm, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Coerência e integridade de Ronald Dworkin: uma análise de sua aplicação ao contexto brasileiro. In: OMMATI, José Emílio Medauar (coord.) **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 329-346.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.